



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E e aos §§ 1º a 3º do art. 2º-E, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-E.** Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter no mínimo 50% de seus recursos destinados ao pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

.....
§ 1º O valor remanescente, equivalente a até 50% do novo crédito contratado, poderá ser livremente utilizado pelo mutuário, sem restrições de destinação.

§ 2º As novas operações de crédito contratadas nos termos deste artigo deverão continuar respeitando os limites de comprometimento da renda previstos na legislação vigente, sem prejuízo da capacidade financeira do trabalhador.

§ 3º A flexibilização prevista neste artigo visa garantir maior autonomia financeira ao mutuário, assegurando-lhe a possibilidade de utilizar parte dos recursos conforme sua necessidade, sem comprometer a finalidade de mitigação do superendividamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292/2025 introduz mudanças significativas no crédito consignado, promovendo sua modernização e digitalização com



a justificativa de aumentar a segurança e transparência do sistema. Entre suas disposições, há a determinação de que, durante os primeiros 120 dias de funcionamento das novas plataformas digitais, todo o crédito consignado concedido seja obrigatoriamente destinado à quitação de empréstimos anteriores.

Embora a medida possa ser apresentada como um esforço para reduzir o superendividamento, na prática, ela impõe uma restrição severa ao trabalhador, limitando seu poder de decisão sobre os próprios recursos e beneficiando desproporcionalmente as instituições financeiras, que passam a garantir a liquidação de créditos em aberto sem oferecer contrapartidas mais vantajosas ao consumidor.

A obrigatoriedade de destinação integral do novo crédito para pagamento de dívidas preexistentes configura uma ingerência excessiva sobre a autonomia financeira do mutuário e restringe o verdadeiro propósito do crédito consignado, que sempre foi caracterizado por sua acessibilidade e flexibilidade.

Essa imposição não considera a realidade dos trabalhadores, que muitas vezes necessitam de recursos para outras despesas urgentes, como despesas médicas, emergências familiares, manutenção da moradia ou mesmo para aliviar pressões financeiras imediatas que não se resumem apenas a empréstimos anteriores.

Ao obrigá-los a utilizar 100% do novo crédito para quitação de dívidas, a MPV os impede de utilizar esses recursos de maneira estratégica, favorecendo apenas os interesses das instituições financeiras, que garantem a recuperação de seus créditos sem qualquer margem de escolha por parte do trabalhador.

Dessa forma, a presente emenda propõe uma flexibilização dessa exigência, estabelecendo que **50% do novo crédito consignado possa ser livremente utilizado pelo mutuário**, enquanto o restante continua destinado à quitação de dívidas antigas. Essa solução mantém o objetivo de reduzir o superendividamento, mas sem cercear a liberdade financeira do trabalhador.

Além disso, ao oferecer maior autonomia ao mutuário, a medida fortalece o propósito do crédito consignado como um instrumento de inclusão financeira, ao invés de transformá-lo em um mecanismo de amortização



compulsória de empréstimos, que serve prioritariamente aos interesses do setor bancário.

Ao contrário do que a MPV sugere, o crédito consignado não deve ser tratado apenas como uma ferramenta de recuperação de ativos para as instituições financeiras, mas sim como um meio acessível de crédito para os trabalhadores, que devem ter o direito de decidir sobre o melhor uso dos recursos que contratam. O princípio da livre disposição do crédito é um elemento essencial da relação de consumo e deve ser respeitado.

Caso contrário, corre-se o risco de distorcer a finalidade do crédito consignado e transformá-lo em uma mera extensão da política de recuperação de passivos bancários, retirando do trabalhador o poder de decisão sobre seus próprios recursos.

A proposta de flexibilização também gera efeitos positivos para a economia real, permitindo que parte dos recursos seja direcionada para consumo, pequenos investimentos ou para alívio de necessidades financeiras mais imediatas. Isso impulsiona a circulação econômica, em vez de apenas concentrar os benefícios nos balanços das instituições financeiras.

Dessa forma, a emenda corrige um desequilíbrio evidente da MPV, garantindo que os trabalhadores possam usufruir do crédito consignado de forma justa e equilibrada, sem se tornarem reféns de um modelo que essencialmente os obriga a refinanciar dívidas sob regras inflexíveis e desvantajosas.

Ao aprovar esta emenda, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com uma política de crédito que prioriza o trabalhador e não apenas o setor bancário.

A modernização do sistema deve vir acompanhada de medidas que respeitem a liberdade individual, a autonomia financeira e o acesso justo ao crédito, garantindo que os avanços tecnológicos não sejam utilizados como ferramenta para restringir direitos, mas sim para ampliar oportunidades.



Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254200576700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

